

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020310-47.2017.5.04.0017

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pela executada visando à reforma da decisão que homologou os cálculos de liquidação de sentença. A recorrente sustenta a incorreção do período de apuração, defendendo que a incorporação da gratificação de função, realizada em abril de 2017, cessaria a obrigação de pagamento de diferenças, pugnando pela homologação de seus cálculos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a incorporação administrativa da gratificação de função em abril de 2017 exime a executada do pagamento de diferenças remanescentes e se o período de apuração deve ser limitado a tal marco temporal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O título executivo judicial determina expressamente o pagamento de diferenças da gratificação de função suprimida, abrangendo parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva incorporação do valor correto apurado em liquidação.

4. A mera implementação administrativa de valor, sem a devida comprovação de sua exatidão perante o juízo ou em dissonância com o critério estabelecido no acórdão exequendo, não exaure a obrigação de pagar as diferenças apuradas entre o montante devido e aquele efetivamente pago.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020310-47.2017.5.04.0017

5. Subsiste a responsabilidade da executada pelo pagamento de diferenças decorrentes de eventuais incorreções no valor da gratificação incorporada, mesmo após o marco de abril de 2017, persistindo a condenação até a efetiva e correta implementação do benefício.

6. A determinação judicial de abatimento de valores pagos a partir de abril de 2017 não equivale à quitação integral da obrigação, servindo apenas como critério de dedução para evitar o enriquecimento sem causa, mantendo-se devidas as diferenças residuais constatadas na liquidação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição não provido.

Tese de julgamento:

1. A incorporação administrativa da gratificação de função em valor inferior ao definido em título judicial não extingue a obrigação de pagar as diferenças remanescentes.

2. O período de apuração das parcelas vincendas compreende o lapso entre a supressão do benefício e a sua efetiva implementação no valor correto apurado em liquidação de sentença.

3. Autoriza-se o abatimento dos valores pagos pela executada a título de gratificação a partir da data da implementação administrativa, sem que isso implique a limitação do período de apuração das diferenças devidas até a retificação do valor pela empregadora.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença que julgou os Embargos à Execução (ID 09098de), recorre a executada (ID 4fe9331).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020310-47.2017.5.04.0017

O agravo de petição versa sobre média da gratificação de função e período de cálculo.

Com contraminuta, são os autos remetidos a este Tribunal, vindo conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. CRITÉRIOS.

Sustenta a executada a incorreção do cálculo homologado relativo à média das gratificações. Argumenta que o autor não recebeu o mesmo valor da rubrica durante todo o período, divergindo da metodologia aplicada pelo perito. Destaca que o valor de R\$ 1.363,79, utilizado como média, mostra-se indevido frente às fichas financeiras dos autos. Postula a reforma da decisão para adequar o cálculo aos termos do julgado.

De plano, sem razão. A decisão agravada examinou de forma aprofundada a controvérsia, dando solução adequada ao caso, motivo pelo qual a transcrevo e adoto como razões de decidir:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A embargante insurge-se contra a decisão de ID. cfd6411, que homologou a conta pericial de ID. 09cd22f, em relação à 'gratificação de função utilizada pelo perito no valor de R\$ 1.363,79, apresentado como média da gratificação de função' (f. 1590). Aduz que 'a decisão judicial determinou a apuração da média das gratificações recebidas nos últimos 10 anos, atualizadas monetariamente' (f. 1589), e que 'o autor não recebeu o mesmo valor no decorrer do período' (f. 1588). Conclui ser 'indevida a metodologia de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020310-47.2017.5.04.0017

apuração da Gratificação de Função utilizada nos cálculos homologados' (f. 1590). Na planilha anexa aos embargos, sob ID. c65ee13, a executada aponta como 'GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DEVIDA' o valor de R\$ 1.169,47, para os meses de janeiro a março/2017 (f. 1602).

O exequente responde que, 'como bem dito pela própria ré em sua impugnação de fls. 1555-1556', bem como aponta ser 'possível verificar na ficha registro de fl. 1333 do pdf', 'nos últimos dez anos anteriores à supressão o autor exerceu sempre a mesma função gratificada de 'Supervisor de Atendimento BP I'. Assim, entende que 'o valor atualizado da última [função] corresponde ao valor atualizado no período pago anteriormente', que defende ser 'de R\$ 1.363,79 e não R\$ 1.169,47 como incorretamente apura a ré' (f. 1611).

Inicialmente, verifico que a Sentença de ID. d847bfa constatou 'que o reclamante exerceu funções de confiança, dentre outros períodos, de 18.08.2005 a 01.01.2017', de modo que reconheceu seu direito 'à incorporação das funções gratificadas percebidas por dez ou mais anos', nos termos da 'Súmula 372 do TST' (f. 1156). Na ocasião, verifico que a julgadora registrou ser 'incontroverso nos autos que o reclamante deixou de receber a gratificação de função em 02.01.2017' e que a executada havia 'comprovado a implementação em folha da referida parcela a partir de abril de 2017, conforme documento da fl. 1134, em cumprimento à tutela de urgência deferida', razão pela qual reputou 'devidos os valores do período entre a supressão da gratificação e sua posterior implementação em folha' (f. 1157).

Entretanto, em julgamento dos recursos ordinários, o Acórdão de ID. da62b58 afastou o critério de cálculo definido no primeiro grau para a gratificação de função, pois constatou que 'a reclamada apenas informou que cumpriu a ordem judicial' de implementação em folha 'e acostou um contracheque, sem

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020310-47.2017.5.04.0017

comprovar os cálculos efetuados para chegar ao valor' (f. 1227, sublinhei). Assim, em que pese tenha confirmado 'o entendimento da sentença de que, tendo em vista que o autor recebeu valores diversos ao longo dos dez anos pelo exercício de diferentes funções de confiança, o cálculo do valor a ser incorporado' deveria 'observar a média dos valores percebidos pelo exercício das funções de confiança' (f. 1226, sublinhei), o E. TRT rejeitou o valor apontado pela executada, de R\$ 1.169,47.

Em conclusão, o Acórdão de ID. da62b58 determinou que o pagamento da gratificação de função suprimida deveria tomar 'por base o atual valor das funções exercidas, bem como os períodos das mesmas' (f. 1221, sublinhei).

Portanto, diferentemente do que alega a embargante, o título executivo não determina que seja apurada a 'média das gratificações recebidas nos últimos 10 anos, atualizadas monetariamente', e sim que seja adotado o 'atual valor' da função exercida, ou, como entendeu o E. TRT se tratar de mais de uma função no período, da média ponderada dos valores das funções, conforme a duração de cada uma.

Logo, uma vez que as partes e o perito concordam que houve apenas uma função gratificada durante o período em questão, correto o procedimento adotado na conta homologada, conforme explicado pelo perito no ID. 216c406, no sentido de que 'o cálculo apresentado não faz qualquer média', e sim considera 'o valor da função em janeiro de 2017, conforme determinado em decisão de ID. da62b58 - Pág. 1' (f. 1572).

Por todo o exposto, rejeito os embargos, no tópico."

Agravo não provido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020310-47.2017.5.04.0017

2. PERÍODO DE CÁLCULO.

A executada aponta a incorreção do período de apuração compreendido entre 04/2017 e 03/2021. Esclarece que a média da gratificação de função foi incorporada em 04/2017, tornando indevida a continuidade do cálculo após tal data. Busca a reforma da decisão para homologar os valores apresentados em sua planilha de cálculos (ID c65ee13).

Novamente, sem razão. Constatou na decisão agravada, e não merece reparos:

"Outrossim, consoante descrito no tópico anterior, o Acórdão de ID. da62b58 rejeitou o valor implementado pela executada em abril de 2017, ante a ausência da memória de cálculo. Friso ainda que, na decisão, o E. TRT determinou o pagamento da gratificação de função suprimida inclusive sobre 'parcelas vencidas e vincendas, desde a supressão ocorrida em 02.01.2017, até a efetiva incorporação do valor apurado em liquidação, autorizado o abatimento dos valores incorporados a partir de abril de 2017' (f. 1221, sublinhei).

Portanto, não há que se falar em limitação da apuração aos meses de janeiro a abril de 2017. Em sendo constatadas, na liquidação, diferenças entre a gratificação a ser incorporada e o valor pago pela executada de abril de 2017 em diante, tais valores integram a condenação até que sejam efetivamente implementados, devendo apenas ser 'observada a Súmula nº 114 deste Tribunal, caso o autor receba nova gratificação de função', nos termos do Acórdão de ID. da62b58.

Desta feita, rejeito os embargos, no tópico."

A decisão merece manutenção pelos próprios fundamentos. Com efeito, a ré aponta que procedeu à incorporação da gratificação de função em abril/2017, mas ao mesmo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020310-47.2017.5.04.0017

tempo, busca ver reconhecido em Juízo critério já tido por incorreto na incorporação. Assim, evidente serem devidas diferenças mesmo após a incorporação, entre o valor incorporado e o valor correto da gratificação de função devida.f

Provimento negado.